PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.250/2025
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 90001/2026
UASG: 389295
INTERESSADA: IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.
ASSUNTO: Impugnação ao instrumento convocatório - regime de pagamento e exigência de arranjo fechado.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.157.312/0001-62, em face do Edital de Credenciamento nº 90001/2026, promovido pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, no âmbito do Processo Administrativo nº 2.250/2025.

O procedimento destina-se ao credenciamento de empresas especializadas na prestação continuada de serviços de fornecimento, gerenciamento, implementação e administração de vale-refeição e vale-alimentação, por meio de cartões eletrônicos e/ou magnéticos nominativos, com chip de segurança e senha individual, operacionalizados em arranjo fechado, para atendimento dos beneficiários elegíveis do COFECI.

A contratação de uma única empresa ocorrerá mediante escolha realizada pelos beneficiários, observadas as condições de credenciamento, habilitação e seleção estabelecidas no instrumento convocatório.

A impugnante questiona, em síntese, duas exigências editalícias.

A primeira refere-se ao regime de pagamento posterior à disponibilização dos créditos aos beneficiários, disciplinado especialmente pelos itens 10.7.1 a 10.7.3, 10.10.1, 10.11.1 e 10.12.2 do Termo de Referência.

Sustenta que a sistemática obrigaria a empresa contratada a disponibilizar recursos próprios previamente ao recebimento dos valores faciais dos benefícios, contrariando o art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022 e disposições do Decreto nº 10.854/2021.

A segunda insurgência recai sobre a exigência de operacionalização exclusiva em arranjo fechado, prevista no item 1.3 do edital e em disposições correspondentes do Termo de Referência, especialmente os itens 3.1.6, 5.1.3 e 6.11.

Argumenta que a regulamentação admite arranjos abertos e fechados e que a Administração deveria aceitar ambas as modalidades, desde que demonstrado o atendimento aos requisitos de cobertura, segurança, rastreabilidade e fiscalização.

Requer, ao final, a retificação das cláusulas impugnadas, a harmonização dos anexos, a adequação dos prazos e a disponibilização dos estudos técnicos e pareceres pertinentes.

É o relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições específicas do edital.

Considerando o período estabelecido para o recebimento de propostas e documentos de habilitação, bem como a data indicada na manifestação, verifica-se, em princípio, sua tempestividade.

Confirmados o recebimento tempestivo e a regularidade da representação, impõe-se o conhecimento da impugnação, em observância aos princípios da legalidade, publicidade, transparência e direito de petição.

Passa-se ao exame do mérito.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 - Da Natureza Jurídica do COFECI e da Disciplina Aplicável à Contratação

A análise da controvérsia exige, inicialmente, a correta identificação do regime jurídico ao qual se submete o Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

O COFECI possui natureza jurídica de autarquia federal, instituída nos termos da Lei nº 6.530/1978, exercendo atribuições públicas de fiscalização profissional.

Consequentemente, suas contratações devem observar os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal, além das normas estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021 e pela legislação de direito financeiro.

O regime jurídico das contratações administrativas não se confunde integralmente com aquele aplicável às relações contratuais privadas.

A atuação administrativa encontra-se vinculada ao interesse público, à legalidade, à eficiência, à economicidade, à motivação dos atos, à fiscalização dos contratos e à correta aplicação dos recursos públicos.

Isso significa que a definição das condições de execução e pagamento deve observar não apenas as práticas comerciais do setor, mas também as exigências de controle e responsabilidade próprias da gestão pública.

Registra-se, ainda, que o COFECI não é aderente ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Essa condição é relevante para delimitar a incidência das disposições regulamentares específicas desse programa, notadamente aquelas estabelecidas pelo Decreto nº 10.854/2021 e suas alterações posteriores.

O art. 182-F do referido decreto, incluído pelo Decreto nº 12.712/2025, disciplina obrigações relacionadas aos contratos celebrados com pessoas jurídicas beneficiárias do PAT.

Não se pode, portanto, presumir sua aplicação direta e integral à contratação do COFECI sem examinar o enquadramento normativo da autarquia.

Entretanto, cumpre distinguir a regulamentação específica do PAT da disciplina legal do auxílio-alimentação concedido a empregados submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho.

A Lei nº 14.442/2022 possui disposições próprias que não podem ser afastadas exclusivamente pela ausência de adesão ao PAT.

Assim, o regime jurídico da contratação deve resultar da interpretação sistemática das normas administrativas, financeiras e trabalhistas efetivamente incidentes sobre os beneficiários contemplados.

III.2 - Da Natureza Pré-Paga do Benefício e da Distinção Entre as Relações Jurídicas Envolvidas

A impugnante sustenta que a disponibilização dos créditos anteriormente ao repasse financeiro à contratada contrariaria a natureza pré-paga do auxílio-alimentação.

A argumentação exige distinguir as obrigações decorrentes da concessão do benefício daquelas originadas do contrato de prestação de serviços celebrado com sua operadora.

Na relação entre o COFECI e os beneficiários, a obrigação principal consiste em assegurar que os valores destinados à alimentação estejam disponíveis para utilização no período correspondente.

Na relação entre o COFECI e a empresa contratada, as obrigações abrangem o fornecimento, a implementação, o gerenciamento, o processamento e a administração dos instrumentos de pagamento, bem como a disponibilização dos créditos e a manutenção das condições operacionais estabelecidas no contrato.

Há, ainda, relação própria entre a operadora e os estabelecimentos integrantes da rede credenciada, relacionada à aceitação das transações e ao reembolso dos valores correspondentes.

A natureza pré-paga do benefício está diretamente associada à sua disponibilização ao trabalhador antes da utilização, assegurando-lhe capacidade efetiva de aquisição de refeições e gêneros alimentícios.

A existência dessa característica, entretanto, não conduz necessariamente à conclusão de que todas as obrigações financeiras da relação contratual administrativa devam ser satisfeitas anteriormente à comprovação da execução.

O art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022 veda a estipulação de prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores destinados aos empregados.

A disposição legal deve ser interpretada considerando a finalidade de proteção do benefício alimentar e a estrutura jurídica das operações envolvidas.

A vedação não deve ser desconsiderada, mas também não autoriza presumir, sem exame das condições contratuais, que todo pagamento administrativo posterior à disponibilização dos créditos constitua, necessariamente, descaracterização da natureza pré-paga.

No modelo previsto pelo COFECI, os créditos deverão ser disponibilizados aos beneficiários nas datas estabelecidas pela Administração, independentemente da conclusão dos procedimentos internos de pagamento.

A obrigação contratual de disponibilização tempestiva dos benefícios permanece integralmente exigível, sujeitando a contratada aos instrumentos de fiscalização e às consequências previstas para eventuais descumprimentos.

A sistemática busca assegurar a continuidade do benefício, preservando, simultaneamente, os mecanismos de controle da execução da despesa pública.

Assim, sob a interpretação administrativa adotada para o presente procedimento, a natureza pré-paga do benefício não se confunde automaticamente com a antecipação do desembolso contratual à empresa responsável por sua operacionalização.

III.3 - Da Legalidade da Sistemática de Execução, Liquidação e Pagamento Estabelecida no Termo De Referência

A Administração Pública está submetida às regras legais que disciplinam a realização de despesas e a execução financeira dos contratos.

O art. 62 da Lei nº 4.320/1964 estabelece que o pagamento da despesa pública deve ocorrer após sua regular liquidação, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas.

O art. 63 da mesma lei disciplina a liquidação como procedimento destinado à verificação do direito adquirido pelo credor, mediante elementos comprobatórios da execução da obrigação correspondente.

Trata-se de mecanismo essencial de controle da despesa pública, destinado a assegurar que o desembolso financeiro esteja amparado em documentação idônea e na comprovação das obrigações exigíveis.

No âmbito das contratações administrativas, o art. 145 da Lei nº 14.133/2021 também estabelece disciplina restritiva ao pagamento antecipado, ressalvadas as exceções devidamente justificadas.

A sistemática prevista no Termo de Referência foi estruturada em conformidade com a preocupação administrativa de vincular o desembolso à comprovação da execução contratual.

O item 10.7.1 prevê a observância das etapas de medição, conferência, aplicação de eventuais glosas, compensações e retenções, ateste e liquidação.

O item 10.7.2 estabelece expressamente o pagamento posterior à disponibilização dos créditos e à comprovação da execução.

Por sua vez, o item 10.7.3 assegura que as cargas sejam realizadas nas datas definidas pelo COFECI, independentemente da conclusão do pagamento administrativo.

Essa estrutura possui finalidade pública objetiva: evitar que o cumprimento das obrigações perante os beneficiários fique condicionado à conclusão dos procedimentos financeiros internos e, simultaneamente, preservar a fiscalização da execução antes do desembolso.

A Administração não está dispensada de comprovar a regularidade da execução apenas porque o objeto contratual envolve benefício alimentar.

Importa reconhecer que os valores faciais destinados aos trabalhadores possuem finalidade própria, distinguindo-se da remuneração pelos serviços de administração, fixada no edital em taxa de zero por cento.

Todavia, essa distinção não elimina os deveres de controle sobre os recursos movimentados, nem implica, por si só, obrigação de transferência antecipada em toda e qualquer contratação pública.

A natureza jurídica do repasse deve ser considerada conjuntamente com as condições do contrato, a disciplina especial incidente e as regras de fiscalização aplicáveis.

A solução estabelecida pelo COFECI representa, assim, opção administrativa orientada à regularidade financeira, à continuidade do atendimento e à proteção do interesse público.

III.4 - Da Proteção do Erário e da Adequada Distribuição dos Riscos Contratuais

A modalidade de pagamento prevista no edital também deve ser examinada sob a perspectiva da gestão de riscos inerentes à contratação.

A transferência antecipada de recursos públicos à operadora, antes da comprovação da disponibilização dos créditos, pode ampliar a exposição financeira da autarquia diante de hipóteses de inadimplemento, falhas operacionais, indisponibilidade dos valores ou dificuldade de recuperação de recursos.

Em contratações de prestação continuada, esses riscos assumem especial relevância diante da necessidade de preservar o atendimento regular dos beneficiários.

A definição do fluxo financeiro constitui, portanto, elemento da estratégia administrativa de fiscalização, controle e mitigação de riscos.

A disponibilização tempestiva dos benefícios, combinada com o pagamento posterior à comprovação da execução, busca impedir que eventuais atrasos no processamento financeiro interno comprometam o acesso dos beneficiários aos valores alimentares.

Ao mesmo tempo, permite que a Administração examine a conformidade dos serviços realizados, as informações operacionais e os elementos necessários à regular liquidação da despesa.

O modelo também se articula com os mecanismos de fiscalização, acompanhamento e medição de resultados estabelecidos no edital, no Termo de Referência e no Instrumento de Medição de Resultados.

Tais instrumentos permitem aferir a regularidade da disponibilização dos créditos, o funcionamento da rede credenciada e o cumprimento dos níveis mínimos de serviço.

A distribuição dos riscos contratuais deve ser apreciada em conjunto com as obrigações assumidas pela prestadora e com as exigências de qualificação econômico-financeira estabelecidas para assegurar capacidade de execução.

A preservação da sistemática de pagamento, nesse contexto, encontra fundamento na necessidade de compatibilizar a continuidade do benefício com a segurança financeira e a responsabilidade administrativa.

III.5 - Da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Regularidade da Sistemática de Pagamento Adotada pelo COFECI

Conforme já repisado, a alegação de que a disponibilização dos créditos de vale-alimentação e vale-refeição anteriormente ao pagamento administrativo à operadora contrariaria a natureza pré-paga do benefício não merece acolhimento.

A interpretação defendida pela impugnante parte da premissa de que a antecipação dos créditos aos trabalhadores exigiria, necessariamente, o prévio repasse dos respectivos valores à empresa contratada. Entretanto, essa equiparação desconsidera a distinção jurídica entre a concessão do benefício ao empregado e a execução financeira do contrato administrativo celebrado com a operadora.

A natureza pré-paga do auxílio-alimentação relaciona-se à disponibilização tempestiva dos créditos aos beneficiários, assegurando-lhes condições de utilização dos valores no período a que se destinam. Não se confunde, automaticamente, com o momento de pagamento à empresa responsável pela operacionalização dos serviços.

Essa compreensão encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 2.856/2019-TCU-Primeira Câmara, nº 279/2023-TCU-Plenário e nº 966/2023-TCU-Plenário, que constituem referências favoráveis à distinção entre a disponibilização antecipada do benefício ao trabalhador e o pagamento posterior à operadora.

No caso concreto, deve-se considerar que o **COFECI é autarquia federal, não aderente ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT**, submetida às normas de direito público que disciplinam a execução e o pagamento das despesas administrativas.

A ausência de adesão ao PAT afasta a aplicação automática das disposições regulamentares especificamente dirigidas às pessoas jurídicas beneficiárias do programa, a exemplo do art. 182-F do Decreto nº 10.854/2021, invocado pela impugnante.

Por sua vez, o art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022, que veda prazos de repasse ou pagamento capazes de descaracterizar a natureza pré-paga do auxílio-alimentação, deve ser interpretado à luz de sua finalidade e das características da relação jurídica examinada.

Na sistemática estabelecida pelo COFECI, a disponibilização dos créditos aos beneficiários ocorre nas datas previamente definidas, independentemente da conclusão dos procedimentos administrativos de pagamento. Preserva-se, desse modo, a tempestividade do benefício, sem comprometer os mecanismos de comprovação da execução contratual.

O pagamento à operadora, por sua vez, observa as etapas de conferência, ateste e regular liquidação da despesa, em conformidade com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e os equivalentes da Lei 14.133/21.

A pretensão de condicionar cada carregamento ao efetivo recebimento antecipado dos recursos pela contratada implicaria alterar a sistemática financeira definida pela Administração, subordinando a disponibilização do benefício à conclusão do desembolso público.

Não se verifica, nos argumentos apresentados pela impugnante, demonstração suficiente de que a sistemática prevista no edital descaracterize a natureza pré-paga dos valores disponibilizados aos beneficiários, tampouco de que as normas invocadas imponham, de maneira automática e indistinta, a antecipação do pagamento à operadora nas condições específicas da presente contratação.

A modelagem adotada pelo COFECI assegura o cumprimento das obrigações perante os beneficiários e preserva os procedimentos de fiscalização, comprovação e liquidação da despesa pública, conferindo segurança e previsibilidade à execução contratual.

Dessa forma, rejeita-se a alegação de incompatibilidade da sistemática de pagamento com a natureza pré-paga do auxílio-alimentação, mantendo-se integralmente as disposições dos itens 10.7.1 a 10.7.3, 10.10.1, 10.11.1 e 10.12.2 do Termo de Referência e as cláusulas contratuais correspondentes.

III.6 - Da Competência Administrativa para Definir a Arquitetura de Pagamento

No tocante à exigência de arranjo fechado, a impugnante sustenta que o edital deveria admitir soluções em arranjo aberto capazes de atender a requisitos funcionais equivalentes.

A pretensão não encontra respaldo automático na legislação aplicável.

A definição das características técnicas do objeto constitui atribuição da Administração, a ser exercida no âmbito do planejamento da contratação e em conformidade com os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

Os arts. 5º e 18 da referida lei estabelecem diretrizes relacionadas à motivação, eficiência, planejamento, economicidade e adequação da solução às necessidades públicas.

A Administração não está obrigada a admitir indistintamente todos os modelos comerciais disponíveis no mercado, sendo-lhe assegurada a possibilidade de estabelecer especificações técnicas pertinentes ao objeto.

O Decreto nº 10.854/2021, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 12.712/2025, contempla a existência de arranjos de pagamento abertos e fechados, ressalvadas as hipóteses em que a regulamentação impõe abertura obrigatória.

O reconhecimento normativo de ambas as arquiteturas não significa que cada contratante público deva necessariamente admitir sua utilização simultânea.

A escolha do modelo operacional integra a definição da solução contratual, devendo observar a finalidade pretendida e os requisitos técnicos estabelecidos.

Assim, a circunstância de determinada empresa operar em arranjo aberto não obriga o COFECI a modificar a solução estabelecida em seu instrumento convocatório.

III.7 - Do Entendimento dos Órgãos de Controle Sobre a Escolha Administrativa Entre Arranjos Abertos e Fechados

A possibilidade de escolha administrativa entre arquiteturas de pagamento encontra amparo no entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Denúncia nº 1.156.709, julgada pela Primeira Câmara em 28 de maio de 2024, sob relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passareli.

Na oportunidade, foi examinada controvérsia relativa à definição de arranjo de pagamento em contratação de auxílio-alimentação.

O Tribunal reconheceu que a escolha entre arranjos abertos e fechados integra o espaço de discricionariedade administrativa, desde que fundada em razões técnicas pertinentes e orientada pelo interesse público.

O entendimento evidencia que a previsão legal de modelos operacionais alternativos não implica obrigatoriedade de admissão simultânea de todos eles.

A Administração pode definir a arquitetura que considere mais adequada à satisfação da necessidade pública, respeitados os princípios da motivação, proporcionalidade e competitividade.

O fundamento é diretamente pertinente à presente controvérsia.

A existência de soluções em arranjo aberto disponíveis no mercado não torna ilegal a escolha administrativa pelo arranjo fechado.

A validade da especificação deve ser aferida em função de sua adequação à solução contratual e das necessidades administrativas, e não exclusivamente da preferência operacional de determinada interessada.

III.8 - Da Adequação Técnica do Arranjo Fechado ao Objeto Contratado

A escolha do arranjo fechado no Edital nº 90001/2026 está relacionada à estrutura de execução e fiscalização prevista no Termo de Referência.

O item 6.11.3 estabelece fundamentos associados à rastreabilidade, à identificação e ao controle da rede credenciada, à fiscalização da finalidade alimentar, ao acompanhamento dos reembolsos, ao tratamento de recusas de transações e à responsabilização contratual.

Esses elementos demonstram a preocupação administrativa com a governança operacional do benefício e a disponibilidade de instrumentos adequados à fiscalização.

O modelo contratado compreende atividades integradas de emissão e gerenciamento de cartões, disponibilização de créditos, manutenção de rede, acompanhamento das transações e atendimento aos beneficiários.

A definição de uma arquitetura específica busca assegurar coerência entre esses componentes e os mecanismos de controle previstos contratualmente.

A Administração reconhece que arranjos abertos também podem oferecer mecanismos de rastreabilidade, segurança e fiscalização.

Entretanto, a existência dessas funcionalidades em outras arquiteturas não implica equivalência integral entre os modelos quanto à estrutura operacional, à gestão da rede, à distribuição de responsabilidades e aos mecanismos de acompanhamento contratual.

A escolha do COFECI deve ser apreciada considerando o conjunto das condições de execução, e não apenas a presença isolada de funcionalidades equivalentes.

A exigência de arranjo fechado integra, portanto, a solução operacional definida para o atendimento das necessidades institucionais da autarquia.

III.9 - Da Fundamentação Objetiva da Rede Credenciada Mínima

A consistência técnica do objeto também se evidencia na definição dos parâmetros de rede credenciada mínima.

O planejamento da contratação considerou levantamento histórico de utilização dos benefícios pelos empregados do COFECI, realizado com base nas informações disponibilizadas pela atual prestadora.

A metodologia adotada estabeleceu parâmetros de cobertura correspondentes a 80% dos estabelecimentos historicamente utilizados, considerados a modalidade do benefício e o recorte territorial pertinente.

Foram definidos quantitativos mínimos diferenciados para vale-alimentação e vale-refeição, incluindo abrangência nacional, Distrito Federal e regiões especificadas no Termo de Referência.

A definição desses parâmetros está relacionada à necessidade de preservar condições efetivas de utilização dos benefícios, considerando o comportamento de consumo e os estabelecimentos utilizados pelos trabalhadores.

A Administração não exige identidade absoluta entre a rede da futura contratada e a rede historicamente utilizada, mas a comprovação de cobertura suficiente nos termos estabelecidos.

A exigência demonstra preocupação com a efetividade e a continuidade do serviço e afasta a alegação de que os parâmetros operacionais foram definidos sem critérios objetivos.

A rede credenciada mínima e a arquitetura de pagamento constituem exigências distintas, mas integram conjuntamente a solução contratual prevista para o atendimento dos beneficiários.

III.10 - Da Inexistência de Restrição Competitiva Ilegal Demonstrada

A impugnante sustenta que a escolha pelo arranjo fechado restringiria sua participação e reduziria as opções disponíveis aos beneficiários na etapa de votação.

A alegação não é suficiente para caracterizar ilegalidade.

A competitividade deve ser preservada dentro dos limites do objeto legitimamente definido pela Administração, não constituindo obrigação de admitir todas as soluções comerciais existentes.

A Lei nº 14.133/2021 veda exigências injustificadas que comprometam a competição, mas não impede especificações técnicas pertinentes à satisfação da necessidade administrativa.

A circunstância de determinada empresa operar segundo modelo distinto daquele estabelecido no edital não caracteriza, por si só, restrição arbitrária.

A avaliação da legalidade deve considerar a pertinência das condições técnicas, sua proporcionalidade e sua relação com o objeto.

No presente caso, a exigência de arranjo fechado está expressamente vinculada à solução operacional descrita no Termo de Referência.

A possibilidade de votação pelos beneficiários também não altera essa conclusão.

A escolha dos usuários constitui etapa posterior ao credenciamento e pressupõe que as empresas participantes atendam às condições técnicas e jurídicas previamente estabelecidas.

Não se trata de procedimento destinado à livre comparação de quaisquer modelos comerciais, mas à seleção entre empresas que preencham os requisitos definidos para a solução contratada.

A ampliação das opções submetidas à votação não constitui fundamento suficiente para afastar exigência técnica legítima.

Desse modo, não se acolhe a pretensão de modificar a arquitetura operacional exclusivamente para permitir a participação de empresa cujo modelo comercial não corresponda à solução especificada.

III.11 - Da Preservação das Condições Editalícias e dos Pedidos Acessórios

As disposições do instrumento convocatório devem ser interpretadas e aplicadas em conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao edital, segurança jurídica, isonomia, eficiência e interesse público.

A impugnação não demonstrou fundamento suficiente para impor a substituição da arquitetura operacional definida pelo COFECI.

Quanto ao pagamento, a Administração considera juridicamente relevante a distinção entre a disponibilização prévia do benefício aos trabalhadores e o cumprimento das etapas de execução e liquidação da despesa pública.

A argumentação apresentada pela impugnante não afasta, na interpretação administrativa ora adotada, a legitimidade dos controles financeiros estabelecidos no Termo de Referência.

Consequentemente, não se acolhem os pedidos de retificação das cláusulas impugnadas.

Pela mesma razão, ficam prejudicadas as pretensões consequenciais de harmonização dos anexos e de reabertura dos prazos em decorrência das alterações solicitadas.

Quanto ao requerimento subsidiário de acesso aos estudos e documentos técnicos, esclarece-se que a publicidade dos elementos que instruem a contratação observará as disposições da Lei nº 12.527/2011, ressalvadas as hipóteses legais de restrição de acesso.

O não acolhimento da impugnação não impede o exercício do direito de acesso às informações públicas pertinentes.

IV - DA CONCLUSÃO

A análise das razões apresentadas pela IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA. permite concluir, no entendimento administrativo adotado para o caso concreto, que não foram demonstrados fundamentos suficientes para impor as alterações pretendidas.

A sistemática de pagamento prevista no Termo de Referência encontra justificativa na necessidade de assegurar a disponibilização tempestiva dos benefícios, a fiscalização da execução contratual e a observância dos mecanismos de controle da despesa pública.

A natureza autárquica do COFECI, sua ausência de adesão ao PAT e a disciplina financeira aplicável constituem elementos relevantes para a interpretação das disposições contratuais.

A controvérsia referente ao art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022 foi examinada considerando a finalidade de proteção do benefício alimentar, a distinção entre as relações jurídicas envolvidas e os pronunciamentos pertinentes dos órgãos de controle.

A Administração adota a compreensão de que a natureza pré-paga do benefício não se confunde automaticamente com a exigibilidade de antecipação de todo desembolso contratual à operadora.

Quanto à exigência de arranjo fechado, a legislação não estabelece obrigação geral de aceitação simultânea de arranjos abertos e fechados em cada contratação pública.

A definição da arquitetura operacional integra a competência administrativa de especificação do objeto, devendo observar as necessidades institucionais e as disposições regulatórias aplicáveis.

No presente procedimento, a escolha encontra fundamento nos requisitos de rastreabilidade, controle da rede, fiscalização da finalidade alimentar, acompanhamento das operações e responsabilização contratual, previstos no Termo de Referência.

A existência de soluções alternativas no mercado não impõe, por si só, a alteração da especificação estabelecida.

Assim, a Administração considera justificada a preservação das condições editalícias impugnadas, em observância à coerência da solução contratual, à segurança jurídica e ao interesse público.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 18, 79, 145 e 164 da Lei nº 14.133/2021, nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, nas disposições pertinentes da Lei nº 14.442/2022, na regulamentação aplicável aos arranjos de pagamento e nos fundamentos técnicos constantes do instrumento convocatório e de seus anexos, **DECIDO:**

I. **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA., por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.
II. **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se as condições previstas no Edital de Credenciamento nº 90001/2026 e em seus anexos, pelos fundamentos jurídicos e técnicos expostos nesta decisão.
III. **MANTER** a sistemática de pagamento estabelecida nos itens 10.7.1 a 10.7.3, 10.10.1, 10.11.1 e 10.12.2 do Termo de Referência, preservados os mecanismos de disponibilização tempestiva dos créditos, comprovação da execução, fiscalização, ateste, liquidação e pagamento da despesa pública.

IV. **MANTER** a exigência de operacionalização dos benefícios em arranjo fechado, prevista no item 1.3 do edital e nos dispositivos correspondentes do Termo de Referência, inclusive nos itens 3.1.6, 5.1.3 e 6.11, observadas as obrigações regulatórias cogentes incidentes sobre a operadora e o respectivo arranjo de pagamento.

V. **INDEFERIR** os pedidos de retificação das condições editalícias e de harmonização dos anexos apresentados em decorrência das alterações pretendidas.

VI. **INDEFERIR** o pedido de suspensão do procedimento e de reabertura dos prazos com fundamento nas modificações requeridas, permanecendo inalterado o cronograma estabelecido no instrumento convocatório, sem prejuízo das obrigações legais de publicidade e atualização do credenciamento.

VII. **ASSEGURAR** à interessada o acesso aos documentos públicos integrantes da instrução processual, nos termos da Lei nº 12.527/2011, observadas as restrições legalmente previstas.

VIII. **DETERMINAR** a divulgação desta decisão nos meios oficiais utilizados para publicidade do procedimento e sua comunicação à impugnante.

Em consequência, **fica mantido o Edital de Credenciamento nº 90001/2026 em sua redação vigente**, com a continuidade do procedimento nas condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 03 de novembro de 2026.

ROGÉRIO FERREIRA COELHO
Agente de Contratação
CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI